

Registro: 2025.0000316769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355536-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAPELETTI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (MASSA FALIDA), são agravados BEST WORK DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, WALTER SEBASTIÃO DOS SANTOS e ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355536-49.2024.8.26.0000
Processo originário nº 1043465-48.2014.8.26.0100
Agravante: Capeletti Incorporação e Construção Ltda
Agravado: Best Work do Brasil Consultoria Empresarial S/C
LTDA e outros
Comarca: São Paulo
Juiz (a): Sang Duk Kim
Voto nº 11745

Cumprimento de sentença – Pedido de recolhimento das despesas para realização de diligência de penhora online via Sisbajud de modo diferido, ao final do processo – Indeferimento – Recorrente que alega ser massa falida com passivo muito superior ao ativo realizado – Valor da despesa módico – Massa falida que demonstra ter saldo em caixa para suportá-la – Encargo que faz parte da administração da massa da falida – Decisão de indeferimento do pedido mantida – Recurso não provido.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a p. 18 que, em fase de cumprimento de sentença de ação de despejo com pedido de cobrança de aluguéis e encargos locatícios, não reconsiderou decisão anterior que indeferiu o recolhimento das custas e despesas do processo de modo diferido.

Alega a agravante, em síntese, que se trata de massa falida e que o seu passivo é muito maior do que o ativo arrecadado até o momento, o que a impede de recolher as despesas do processo sem prejuízo à coletividade de seus credores. Daí pede provimento ao recurso para que lhe seja permitido o pagamento das custas ao final.

2

Recurso processado sem efeito suspensivo.

Ausente contraminuta.

O parecer ministerial a p. 49/50 é pela desnecessidade de sua manifestação.

É o relatório.

2. O recurso não merece guarida.

Em que pese tenha demonstrado a agravante que o seu passivo seja superior ao ativo realizado, há que se notar que a agravante dispõe de saldo em caixa para o pagamento da despesa que viabiliza o pedido de penhora online de ativos financeiros do requerido ao juízo da execução.

O valor da despesa para o custeio da diligência eletrônica requerida na origem é módico e deve ser tratado como encargo da massa, que, neste momento, apresenta condições de suportá-lo.

Necessário é dizer que o pagamento da despesa para a realização da diligência no Sisbajud é de valor irrisório considerando o crédito perseguido pela massa exequente, o que significa que o pagamento da despesa permitirá a possibilidade de trazer retorno à coletividade de credores da falida.

O custo faz parte da administração da massa que, no momento, dispõe de condições de arcar com as parcas despesas para a promoção da penhora requerida.

Não sendo a recorrente beneficiária da gratuidade judiciária, deverá recolher a taxa judiciária pertinente ao preparo deste recurso em até 15 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

3. Diante do exposto, proponho o **não provimento ao recurso**.

MÁRIO DACCACHE
Relator